

III – Deverá o citado ordenador recolher ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, as seguintes multas, vencida nestes itens a Conselheira Mara Lúcia:

- a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de multa, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, LDO, Orçamento, Balanço Geral, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 6º bimestre, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/Pa;
- b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de multa, pela não remessa das relações de bens móveis e imóveis, bem como do parecer do Conselho Social de Controle do FUNDEF, nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa;
- c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de multa, pelo descumprimento do Art. 20, III, "b" e Art. 19, III, ambos da LRF, bem como pela não remessa de ato de diárias, com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa;
- d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, sobre as despesas de R\$ 827.291,40 (oitocentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos) não lizadas, com base no Art. 57, da LC nº 025/94;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração das responsabilidades devidas.

RESOLUÇÃO Nº 9.712, DE 02/03/2010

Processo nº 200915345-00/REC – Ref. ao Proc. 200816112-00
Origem: Câmara Municipal de Muaná
Assunto: Recurso Inominado interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 9.450/09/TCM.

Responsável: Bartolomeu Rodrigues da Silva – (Presidente)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: **I** – Conhecer do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando assim, a decisão desta Corte contida na Resolução nº 9.450/TCM/Pa, de 02 de junho de 2009, cadastrando, com ressalvas, a Resolução nº 02/2008, de 27 de agosto de 2008, da Câmara Municipal de Muaná, que fixa o valor dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012, devendo:

a) Ressaltar que o valor adotado como subsídio não deverá ultrapassar o limite constitucional de R\$ 3.715,20 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte centavos);

b) Declarar inválida a previsão contida no Art. 4º, referente ao pagamento de parcela indenizatória na realização de sessão extraordinária;

II – Anexar os autos à prestação de contas respectiva, para exame em conjunto da despesa correspondente. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.720, DE 09/03/2010

PROCESSO Nº 200401835-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 7.331/2003/TCM, exercício financeiro de 2000.

Interessado: Miguel Bernardo da Costa – (Prefeito)

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o teor da Resolução nº 7.331/2003/TCM, recomendando à Câmara Municipal de Bujaru a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Miguel Bernardo da Costa, isentando-o do recolhimento de multa fixada na decisão recorrida. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.725, DE 16/03/2010

PROCESSO Nº 1400012000-00

Origem: Prefeitura Municipal de Placas

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: Francisco Osmildo Santiago

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: **I** – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Placas, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Francisco Osmildo Santiago;

II – Deverá o citado ordenador recolher aos Cofres Públicos do Município as seguintes quantias:

- a) R\$ 428.091,85 (quatrocentos e noventa e oito mil, noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados, referente a lançamentos à conta "Agente Ordenador";
- b) R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devidamente atualizados, referente a ausência de comprovantes de despesas;
- c) R\$ 71.726,00 (setenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais), devidamente atualizados, tendo em vista a ausência de comprovantes de despesas relativo à conta "Diversos" demonstrada na execução financeira;
- d) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), devidamente atualizados, referente a tarifas de devolução de cheques sem fundo.

III – Deverá o citado ordenador recolher ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, a seguintes quantia:

- a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, pelas irregularidades apontadas no voto do relator, vencidos neste item os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração das responsabilidades devidas.

RESOLUÇÃO Nº 9.728, DE 18/03/2010

PROCESSO Nº 090012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Amos Bezerra da Silva – (Prefeito)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: **I** – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Augusto Corrêa, a aprovação, com ressalva, das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Amos Bezerra da Silva, devendo o citado ordenador recolher ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, a seguinte quantia:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de multa, pela não remessa do PPA e atraso no encaminhamento da LDO e LOA, nos termos do Art. 57, III, do Regimento Interno deste Tribunal, vencidos neste item os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 18.557, DE 09/06/2009

PROCESSO Nº 200813615-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paragominas

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Interessado: José Ecivan de Sousa

Relatora: Conselheira Mara Lúcia – voto vencido

Decisão: Registrar nos termos do voto do Conselheiro Aloísio Chaves, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 19.279, DE 26/01/2010

Processo nº 200718245-00 – 200902262-00

Origem: Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 17.219/2008/TCM, referente a contrato temporário.

Interessada: Maria Silva da Costa – (Presidente)

Relator: Conselheiro Cezar Colares – voto vencido

Decisão: Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Silva da Costa, Presidente da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, que pretende ver modificada a decisão proferida no presente processo, materializada no Acórdão nº 17.219/TCM, de 22 de abril de 2008, que negou registro ao Contrato Temporário nº 337/2007, celebrado entre aquela Fundação e o Sr. Clevertton Rodolfo Miranda, por não ter preenchido o requisito legal exigido, vencido o Conselheiro Cezar Colares (Relator), e, nos termos do voto do Conselheiro Alcides Alcantara, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 19.318, DE 09/02/2010

PROCESSO Nº 030022004-00 – 200501487-00

Origem: Câmara Municipal de Afuá

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Marinaldo Barbosa Machado

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Afuá, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Marinaldo Barbosa Machado, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o mesmo recolher aos Cofres do Município, devidamente corrigida, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 175.202,34 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos), pela conta "Agente Ordenador", decorrente da não prestação de contas do 3º quadrimestre;

II – Determinar, ainda, que o citado Ordenador de Despesas recolha aos Cofres do Município, no prazo já fixado, as seguintes multas:

- a) R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, Inciso IV, do Ato nº 12/2009, pela remessa intempestiva do 1º (90 dias) e 2º quadrimestres (136 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Art. 120-B, § 2º, do Ato nº 12/2009, pela não remessa da documentação pertinente ao 3º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- c) R\$ 6.328,80 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre, cujo valor corresponde a 30% da remuneração percebida pelo Ordenador no 1º e 2º quadrimestre;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 19.320, DE 09/02/2010

PROCESSO Nº 452122003-00 – 200403495-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Melgaço

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Dulcirema Sarraf Pacheco

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Melgaço, exercício financeiro

de 2003, de responsabilidade da Sra. Dulcirema Sarraf Pacheco, sem prejuízo do recolhimento aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes quantias, a título de multa:

- a) R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, Inciso IV, do Ato nº 12/2009, pelo atraso na remessa do 1º (242 dia), 2º (152 dias) e 3º quadrimestres (60 dias), vencidos neste item os Conselheiros Daniel Lavareda e Mara Lúcia;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 120-A, Inciso I, do Ato nº 12/2009, pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela não observância do registro de despesa com as obrigações patronais dos seus servidores e de prestadores de serviços, vencidos neste item os Conselheiros Daniel Lavareda e Mara Lúcia;
- c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, combinado com o Parágrafo Único, Inciso IV, do Ato nº 12/2009, pelas falhas apontadas nos certames licitatórios Cartas Convite nºs 001, 004 e 005/2003.

II – Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 463.710,48 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e dez reais e quarenta e oito centavos), somente após a comprovação do pagamento das multas estipuladas.

ACÓRDÃO Nº 19.321, DE 09/02/2010

PROCESSO Nº 452122004-00 – 200700644-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Melgaço

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Dulcirema Sarraf Pacheco

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Melgaço, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Dulcirema Sarraf Pacheco, devendo a mesma recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no Art. 120-B, Inciso IV, do Ato nº 12/2009, pela remessa intempestiva do 1º (37 dias), 2º (903 dias) e 3º quadrimestres (778 dias), vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa;

II – Expedir em favor da Ordenadora de Despesas, Sra. Dulcirema Sarraf Pacheco, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 530.567,90 (quinhentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), somente após a comprovação do recolhimento da multa.

ACÓRDÃO Nº 19.353, DE 18/02/2010

PROCESSO Nº 750022004-00

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004

Interessado: Lazaro de Almeida Espíndola – Presidente

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: **I** – Negar aprovação a prestação de contas da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Lazaro de Almeida Espíndola, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

Aos Cofres Municipais:

- a) R\$ 573.832,34 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente a conta Agente Ordenador, devidamente atualizados;
- b) R\$ 2.448,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), a título de multa, correspondendo a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do ordenador, com fundamento no Art. 5º, I, 1º, da Lei nº 10.028/2000, pela não remessa dos RGF's.

Ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009:

- a) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela não remessa da prestação de contas e demais irregularidades, com base no Art. 57, do Regimento Interno do TCM.

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 19.361, DE 23/02/2010

PROCESSO Nº 620022001-00

Origem: Câmara Municipal de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2001

Interessado: Wellington Oliveira de Souza – Presidente

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: **I** – Negar aprovação a prestação de contas da Câmara Municipal de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Wellington Oliveira de Souza, devendo o citado ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

Aos Cofres Municipais:

- a) R\$ 7.006,00 (sete mil e seis reais), devidamente corrigidos, referente as despesas sem comprovação;
- b) R\$ 0,30 (trinta centavos), devidamente corrigidos, referente ao lançamento à conta "Agente Ordenador".

Ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009:

- a) R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de multa, pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88, pela aquisição de passagens aéreas sem especificação do objetivo das viagens e